



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16095.000446/2007-47
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.398 – 3ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria CRÉDITO PRÊMIO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DANA ALBARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/04/2003 a 30/11/2003

CRÉDITO PRÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO. IMPOSSIBILIDADE.

O fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado de quaisquer dos estabelecimentos da empresa industrial, os quais são considerados contribuintes autônomos, inexistindo na legislação de regência vigente à época dos fatos controvertido autorização à transferência de saldo credor entre contribuintes do imposto.

Recurso Especial da PGFN provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que dera provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à utilização do crédito prêmio de IPI por estabelecimento diverso da matriz.

Por bem demonstrar os fatos controvertidos neste processo, reproduzo o relatório elaborado pelo relator do acórdão recorrido:

Cuida-se de recurso em face do acórdão nº 14-24.866, da 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 198/203), sintetizado na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/04/2003 a 30/11/2003

GLOSA DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO.AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, e por consequência, salvo previsão legal em contrário, não é admitida a transferência de créditos do estabelecimento matriz para o estabelecimento filial de uma mesma empresa.

Lançamento Procedente."

Em razão da clareza e objetividade adoto ainda o relatório da DRJ/Ribeirão Preto-SP (fls. 199/200) nos seguintes termos:

"Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de ação fiscal direta empreendida no estabelecimento industrial em referência, na qual se verificou a seguinte infração: o estabelecimento fiscalizado deixou de recolher ou recolheu a menor o imposto devido, por ter se utilizado indevidamente de créditos prêmio do IPI. Conforme o termo de verificação de infração, o estabelecimento matriz do contribuinte, na Ação Declaratória nº 95.00.10675-2/RS obteve, no mérito, o direito de apropriar-se, contabilmente, dos créditos-prêmio do IPI, que seriam aproveitáveis entre 06/06/90 e 30/09/90, com correção monetária consoante sentença proferida pelo juízo de 1ª instância.

Face a este direito reconhecido em juízo, o estabelecimento matriz procedeu às transferências de saldos de crédito-prêmio de IPI para o estabelecimento fiscalizado mediante a emissão de notas fiscais, tomando como base legal a IN SRF nº 021, de 10/03/1997, que já estava revogada pela IN 210, de 30/09/2002, e Decreto 64.833/69 que à época das transferências dos créditos do imposto já se encontrava revogado, pelo artigo 4º do Decreto sem número de 20/04/1991.

Entendeu-se, desta forma, que o estabelecimento fiscalizado deixou de recolher o IPI por ter se utilizado indevidamente dos créditos em referência. Inconformada, a empresa autuada, por meio de representante legal devidamente habilitado nos autos (fls. 145), apresentou peça impugnatória, na qual requer a improcedência do Auto de Infração, argüindo, em síntese, o que segue:

- Não houve qualquer vedação judicial à transferência do crédito, o qual foi utilizado para compensar créditos de IPI, sem qualquer infração à legislação vigente, pois, em 1995, a impugnante impetrou ação ordinária nº 95.0010675-2 visando obter a declaração judicial contra a União Federal a fim de que se aceitasse o registro dos créditos do IPI gerados por decorrência dos benefícios fiscais concedidos pelo Decreto Lei nº 491/68, do período de 01/01/90 a 31/09/90, em face das exportações realizadas, para efeito de abatimento com débitos do IPI.*
- Nem a União Federal, nem a sentença ou o acórdão apresentaram ao longo da discussão qualquer restrição ou limite a utilização do crédito pela impugnante.*
- A multa aplicada só tem lugar nos casos em que o contribuinte prestar declaração inexata a fim de pagar menos imposto ou contribuição federal. Não é o caso da impugnante que informou e extinguiu o referido crédito tributário por compensação. A multa lançada, se devida fosse, ficaria adstrita à multa aplicável ao atraso no pagamento de tributos declarados. O comportamento adotado pelo impugnante não tipifica hipótese do artigo 45 da Lei 9.430/96;*
- Para corroborar o entendimento de que não há qualquer limite a utilização do crédito de IPI, citou julgados tanto do conselho como jurisprudenciais.*

Cientificada em 29/09/2009 (AR — fl. 210), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 211/228, em 06/10/2009, reiterando as razões constantes de sua manifestação de inconformidade, destacando que o "CRÉDITO PREMIO DO IPI é um benefício fiscal obtido pela empresa e não pela estabelecimento (filial ou matriz). Assim a transferência realizada e devidamente comunicada à fiscalização atendeu claramente aos preceitos do crédito, que não pode ser tido como patrimônio de determinado estabelecimento empresarial, mas sim do ente jurídico, no caso a recorrente."

A decisão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF restou ementada da seguinte forma:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 21/04/2003 a 30/11/2003

OPÇÃO PELA DISCUSSÃO DO ASSUNTO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial". (*Súmula CARF Nº 1*).

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. POSSIBILIDADE. Uma vez que a decisão judicial não restringiu a utilização do crédito apenas ao estabelecimento matriz, não pode a Administração restringir sua utilização pelo estabelecimento filial, visto não tratar-se de pessoa jurídica diversa daquelas a quem o estímulo fiscal é direcionado.

Recurso Conhecido em Parte, e, na parte conhecida dado Provimento.

Cientificada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência, recurso esse admitido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, e suscitou a divergência em relação à impossibilidade de transferência de crédito prêmio do IPI entre estabelecimentos da mesma empresa.

Cientificado, o contribuinte apresentou contrarrazões e, reportando-se a decisões do CARF e do Poder Judiciário, reafirmou o direito à transferência do crédito prêmio de IPI entre estabelecimentos da mesma empresa, dada a ausência de previsão legal vedando esse procedimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme acima relatado, a controvérsia se restringe ao direito ou não de transferência do crédito prêmio de IPI, assegurado judicialmente, entre estabelecimentos da mesma empresa.

Alega a Fazenda Nacional que, além da divergência jurisprudencial demonstrada, a decisão recorrida está em contrariedade com o art. 153, § 3º, inciso II da CRFB/88 e com o princípio da autonomia dos estabelecimentos (artigos 46 e 51 do CTN, artigos 291 e 487 do RIPI/98).

Em suas contrarrazões, o contribuinte se reporta a decisões do extinto Segundo Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário, sendo que o teor de tais decisões em nada favorece a tese por ele defendida.

Conforme se verifica da ementa do acórdão nº 201-79.560, de 24 de agosto de 2006, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu por negar provimento ao recurso voluntário, considerando que a transferência do crédito prêmio de IPI entre estabelecimentos da mesma empresa restou prejudicada em face da revogação do Decreto nº 64.833, de 1969.

A decisão em que se admitiu a transferência do crédito entre empresa cindida e empresa cindida não favorece a defesa do contribuinte, pois não se trata da mesma situação fática destes autos, em que se discute acerca da transferência de crédito entre estabelecimentos da mesma empresa.

Da mesma forma, no âmbito do Poder Judiciário, as decisões colacionadas pelo contribuinte também não aptas a demonstrar o direito à transferência de crédito prêmio entre estabelecimentos da mesma empresa, pois ali se decidiu acerca da impossibilidade de transferência do crédito a outras pessoas jurídicas, não se referindo a estabelecimentos de uma mesma empresa.

Note-se que no processo judicial nº 2005.71.00.032500-6/RS, referenciado pelo contribuinte às fls. 310 a 311, assegurou-se o direito à fruição do crédito prêmio por meio da escrituração na conta de apuração do IPI ou por meio de pagamento em espécie, nada dizendo sobre a controvérsia destes autos.

Como bem observara a Fiscalização, o art. 3º, § 2º, alínea “b”, itens I e II, do Decreto nº 64.833, de 1969¹, que regulamentou o Decreto-lei nº 491, de 1969, previa a transferência do excedente do crédito prêmio em duas hipóteses: (i) para estabelecimento industrial, ou equiparado, da mesma empresa ou (ii) para estabelecimento industrial, ou equiparado, de empresa interdependente.

Contudo, referido dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 4º do Decreto s/n.º, de 25 de abril de 1991 (DOU de 26/04/91, pág. 7.711 e segs.), de modo que, desde então, a possibilidade de transferência ficou prejudicada.

Ainda que o crédito prêmio autorizado judicialmente se refira a período de apuração ocorrido no ano de 1990, a controvérsia dos autos se refere à sua transferência, esta ocorrida em 2003, devendo ser aplicada a legislação então vigente.

¹ Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno.

§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador;

a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes;

b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal;

I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;

II - de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, § 7º, do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967.

Além disso, desde 8 de abril de 1981, com a edição da Portaria MF nº 89², ficou expressamente vedada a escrituração em livros previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, do crédito prêmio de IPI, fato esse que prejudica ainda mais a transferência pretendida pelo contribuinte.

Ressalte-se, ainda, que a questão relativa à possibilidade de se transferir crédito prêmio entre estabelecimentos da mesma empresa não foi objeto de análise na decisão judicial em que se ampara o contribuinte.

Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento da Fazenda Nacional, em razão do quê voto por DAR PROVIMENTO ao seu recurso especial, no sentido de vedar a transferência de crédito prêmio para outros estabelecimentos da empresa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

² Portaria MF 292/81: (...)

I – O valor do benefício de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor da empresa em cujo nome se processar a exportação, em estabelecimento bancário.
(...)

I.2 – Fica vedada a escrituração do benefício fiscal a que se refere este item em livros previstos na legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados.